

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 0227/78 (Reautuado em 12/03/79)

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação e Casa da criança de Barra Bonita

ASSUNTO: CONVÊNIO.

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER-CEE-nº 591/79 - C.P.- Aprov. no Pleno em 23/05/79

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO

O Exmo. Sr. Secretario da Educação encaminha a este Conselho Minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de estado da Educação e o(a) Casa da criança de Barra Bonita para fins de atendimento de educandos, deficientes mentais treináveis, que não apresentam condições para freqüência em escolas comuns da rede estadual de ensino.

2- APRECIÇÃO

Trata-se de Convênio que vem sendo celebrado há alguns anos, visando a conjugação de esforços e recursos materiais e humanos, no sentido de atendimento a entidades assistenciais, cabendo à Secretaria de Estado da Educação destinar, além do afastamento de professores, subvenção, objetivando esse atendimento, de conformidade com as condições e Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a (a) Casa da criança de Barra Bonita visa ao funcionamento de classes de educação especial, nos termos do Decreto nº 7.318, de 17/12/975, 9313, de 28/12/976, e a Resolução SE nº 171, de 13/07/976, alterada pelas Resoluções SE nºs 239, de 20/12/976, e 98, de 08/07/977, que regulamenta sua execução, em regime de cooperação, na forma e condições estabelecidas nas Cláusulas deste Convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA- Compete à Secretaria de Estado da Educação, no que diz respeito à entidade conveniente, para o ano de 1979 destinar subvenção proporcional a 02(duas) classes, conforme consta do processo.

CLÁUSULA TERCEIRA- A Secretaria de Estado da Educação se obriga a conceder, no corrente exercício de 1979, como auxílio à Casa da Criança de Barra Bonita a subvenção de Cr\$ 154.804,00 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quatro cruzeiros)

CLÁUSULAS QUARTA E QUINTA - Os pagamentos de que trata a Cláusula Terceira serão efetuados no exercido do 1979, pela Unidade de Despesa a que estiver jurisdicionada a entidade beneficiada.

CLÁUSULA SEXTA- Para a execução deste Convênio na parte que compete a Secretaria da Educação, nos termos da Clausula Terceira, fica a despesa à conta do Subelemento econômico 3.1.32.5.0- Outros Serviços o Encargos- Encargos Custeados com a Receita Própria- Categoria Funcional Programática - 08.42.188.2.2.002- Atividades para a Melhoria do Processo Ensino- Unidade de Despesa- 08.01.01.- G.S.

CLÁUSULA SÉTIMA- Compete à Casa da Criança de Barra Bonita a observância dos dispositivos do Decreto nº 7.318, de 17/12/975, alterado pelos Decretos nºs 8.141, de 05/07/1976, e 9.313, de 28/12/976, e Resolução SE nº 171, de 13/07/76, alterada pelas Resoluções SE nºs 239, de 20/12/76, e 98, de 08/07/77, da Secretaria de Estado da Educação, sobre o assunto, durante a vigência do presente Convênio.

CLÁUSULA OITAVA- Fica entendido que as obrigações decorrentes da Legislação Trabalhista, Imposto de Renda, Previdência Social e outras resultantes da contratação de professores, não especificadas na Legislação vigente, para o cumprimento das obrigações deste Convênio, correrão por conta da entidade conveniente beneficiada.

CLÁUSULA NONA- Quaisquer outras obrigações não previstas no presente Convênio, que venham a ser assumidas pela entidade - conveniente, correm à conta de seus próprios recursos.

CLÁUSULA DÉCIMA- O presente Convênio vigorará de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979, podendo ser solicitada, sua renovação ou denunciado por uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos matriculados a continuidade dos estudos, até o termino do ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Elege-se o Foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas na execução do Convênio.

## II- CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a(o) Casa da Criança de Barra Bonita em que se prevê a subvenção de Cr\$ 154.804,00 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quatro cruzeiros)

São Paulo, 17 de abril de 1979.

a) Consº João Baptista Salles da Silva Relator

(Reautuado em 12/03/79)

PROC. CEE N° 0227/78 - C.P. PARECER-CEE-n° 591/79

### III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do (a) nobre Conselheiro (a) Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Comissões, em 18 de abril 1979

a) Cons° João Baptista Salles da Silva

PRESIDENTE

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE